SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276140 - SP (2026/0169601-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	L A DE L C
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
		FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084
		JÚLIA ABREU MULLER - SP453745
		MARILIA MILLARD ROCHA - MG222461
AGRAVADO	:	O C DOS S
ADVOGADOS	:	MARCYLENE BONASORTE FERRITE - SP167826
		FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES - SP199377
INTERES.	:	H M A C DOS S (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de violação do art. 489, § 1º, do CPC e por não demonstração de violação dos arts. 7º e 370, parágrafo único, do CPC.

2. A controvérsia trata de ação de guarda c/c regulamentação de convivência envolvendo menor.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para estabelecer guarda compartilhada com lar referencial materno e visitas progressivas, detalhando férias, feriados e datas comemorativas.

4. A Corte de origem afastou o cerceamento de defesa e confirmou a guarda compartilhada e o regime de convivência, majorando honorários.

Documento eletrônico VDA61051564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:11
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ee7b529-da50-45db-8cf3-3bb4d583276e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes sobre guarda e visitas; (ii) saber se houve violação dos arts. 7º e 370, parágrafo único, do CPC por indeferimento de estudo psicossocial específico; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão recorrido examinou de modo claro e suficiente a preliminar de cerceamento, a guarda e o regime de convivência, assentando a aptidão dos genitores, o melhor interesse da criança e a suficiência dos estudos técnicos.

7. Incidem as Súmulas n. 7 do STJ e n. 83 do STJ, porque, na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela suficiência do conjunto probatório e pela desnecessidade de novas diligências, sendo o magistrado o destinatário da prova, o que afasta o cerceamento de defesa relativamente aos arts. 7º e 370, parágrafo único, do CPC.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque não houve cotejo analítico com demonstração de similitude fática e indicação de repositório ou íntegra dos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, os óbices aplicados à alínea a também impedem o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e suficientes para a solução da controvérsia. 2. Incidem as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório e o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 7, 370, parágrafo único, 489, § 1º, IV, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 5/5/2025; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.607.543/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.695/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA61051564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:11
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ee7b529-da50-45db-8cf3-3bb4d583276e

3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:11
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ee7b529-da50-45db-8cf3-3bb4d583276e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276140 - SP (2026/0169601-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	L A DE L C
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
		FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084
		JÚLIA ABREU MULLER - SP453745
		MARILIA MILLARD ROCHA - MG222461
AGRAVADO	:	O C DOS S
ADVOGADOS	:	MARCYLENE BONASORTE FERRITE - SP167826
		FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES - SP199377
INTERES.	:	H M A C DOS S (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de violação do art. 489, § 1º, do CPC e por não demonstração de violação dos arts. 7º e 370, parágrafo único, do CPC.

2. A controvérsia trata de ação de guarda c/c regulamentação de convivência envolvendo menor.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para estabelecer guarda compartilhada com lar referencial materno e visitas progressivas, detalhando férias, feriados e datas comemorativas.

4. A Corte de origem afastou o cerceamento de defesa e confirmou a guarda compartilhada e o regime de convivência, majorando honorários.

Documento eletrônico VDA59943029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: de97fe57-31aa-497a-ac24-77ff401225b9

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes sobre guarda e visitas; (ii) saber se houve violação dos arts. 7º e 370, parágrafo único, do CPC por indeferimento de estudo psicossocial específico; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão recorrido examinou de modo claro e suficiente a preliminar de cerceamento, a guarda e o regime de convivência, assentando a aptidão dos genitores, o melhor interesse da criança e a suficiência dos estudos técnicos.

7. Incidem as Súmulas n. 7 do STJ e n. 83 do STJ, porque, na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela suficiência do conjunto probatório e pela desnecessidade de novas diligências, sendo o magistrado o destinatário da prova, o que afasta o cerceamento de defesa relativamente aos arts. 7º e 370, parágrafo único, do CPC.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque não houve cotejo analítico com demonstração de similitude fática e indicação de repositório ou íntegra dos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, os óbices aplicados à alínea a também impedem o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e suficientes para a solução da controvérsia. 2. Incidem as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório e o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 7, 370, parágrafo único, 489, § 1º, IV, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 5/5/2025; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.607.543/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.695/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59943029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: de97fe57-31aa-497a-ac24-77ff401225b9

3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. A. DE L. C. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, por ausência de demonstração da violação dos arts. 7º e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 1054-1056).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1069-1077.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de guarda c.c. regulamentação de convivência. O julgado foi assim ementado (fl. 1004):

> Preliminar de cerceamento de defesa afastada. APELAÇÃO. Ação de guarda e regulamentação de visitas ajuizada pela genitora. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder a guarda compartilhada da menor à mãe, tendo como lar referencial a residência materna e direito de visitas em favor do genitor. Insurgência da autora em busca da guarda unilateral, em razão de acirrada animosidade existente entre as partes. A guarda compartilhada deve ser a regra, mesmo em situações de desentendimentos entre os pais, desde que ambos estejam aptos a exercer o poder familiar e que essa medida atenda ao melhor interesse da criança, tal como na hipótese dos autos. Confirmação da sentença, inclusive no que diz respeito ao regime de visitas. Não provimento.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 7º, do Código de Processo Civil, porque teria havido cerceamento de defesa e violação da paridade de tratamento, ao se indeferir estudo psicossocial

Documento eletrônico VDA59943029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: de97fe57-31aa-497a-ac24-77ff401225b9

específico por profissionais com experiência em TEA, relevante para a definição da guarda e visitas, diante das necessidades da menor;

b) 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal teria indeferido diligência essencial e não protelatória, ao não determinar complementação do estudo psicossocial com especialistas em TEA;

c) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão a respeito da guarda, notadamente a ausência de diálogo mínimo entre os genitores e a necessidade de visitas graduais em razão dos impactos na rotina terapêutica da criança.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a guarda compartilhada deve ser a regra e que a prova produzida é suficiente para afastar cerceamento de defesa, divergiu de entendimentos que apontam a inviabilidade do compartilhamento quando houver comunicação inviável entre os genitores e necessidade de cautelas específicas em razão de condição especial da criança (fls. 1016-1020).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 7º, 370, parágrafo único, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e se reforme o acórdão recorrido, com o provimento da apelação da recorrente (fls. 1020-1021).

Contrarrazões às fls. 1035-1045.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 1093-1095).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59943029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: de97fe57-31aa-497a-ac24-77ff401225b9

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de guarda c.c. regulamentação de convivência, em que a parte autora pleiteou a guarda unilateral da menor e a fixação de visitas em regime gradual, com cautelas em razão do diagnóstico de TEA. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (fl. 11).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para estabelecer a guarda compartilhada, com lar referencial materno, e fixar regime de convivência progressivo e detalhado, inclusive com regramento de férias, feriados e datas comemorativas; fixou honorários em R$ 1.500,00 (fls. 849-864).

A Corte de origem manteve a sentença, afastando cerceamento de defesa e confirmando a guarda compartilhada e o regime de visitas, com majoração da verba honorária para R$ 2.500,00 (fls. 1003-1007).

II - Art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A recorrente afirma que o acórdão não enfrentou argumentos centrais, como a ausência de diálogo mínimo entre os genitores e os impactos das visitas na rotina terapêutica da menor, para fins de definição da guarda, o que configuraria falta de fundamentação.

Entretanto, o Tribunal estadual apreciou a preliminar de cerceamento, a guarda e o regime de convivência, afirmando a aptidão de ambos os genitores, o melhor interesse da criança e a suficiência dos estudos técnicos; concluiu pela viabilidade da guarda compartilhada e pela manutenção das visitas, com

Documento eletrônico VDA59943029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: de97fe57-31aa-497a-ac24-77ff401225b9

fundamento em elementos técnicos e na condição da menor. Confira-se (fls. 1005-1006):

> De início, não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa tendo em vista a suficiência dos elementos de convicção, em especial os diversos estudos técnicos realizados, possibilitando uma análise ampla e completa do contexto familiar das partes, o que torna desnecessária a realização de estudo social com profissional especializado em TEA.
>
> [...]
>
> No caso dos autos, ainda que observado certo nível de desarmonia entre os pais, é possível o deferimento da guarda compartilhada na medida em que ambos manifestaram interesse na guarda da filha e possuem aptidão para o exercício do poder familiar, não tendo sido delineados elementos concretos aptos a inviabilizar o diálogo em busca das melhores soluções a serem aplicadas à filha.
>
> A aptidão dos pais para exercer o poder familiar é um pré-requisito para a guarda compartilhada e tal aptidão foi devidamente demonstrada nos laudos técnicos, fls. 145/149 e 707/714.
>
> No tocante ao regime de visitas, não há óbice à manutenção do quanto determinado pela sentença, pois, como bem ressaltou o ilustre magistrado: "os elementos de prova amealhados pelo estudo social e psicológico são suficientes para o convencimento deste magistrado acerca da fixação das visitas fora do lar materno e sem o acompanhamento de terceiros, pois o genitor demonstra ser bom pai, preocupado e afetivo, além de possuir todo o respaldo de seus genitores/avós paternos, ressaltando que a própria profissão do genitor, que é médico, lhe proporciona melhores condições para saber lidar com a condição da filha que teve seu diagnóstico de transtorno de espectro autista."

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 7º e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil

A recorrente alega cerceamento de defesa e violação da paridade de tratamento, sustentando a necessidade de estudo psicossocial específico por profissionais com experiência em TEA e a imprescindibilidade da prova indeferida para a adequada definição da guarda e das visitas.

Documento eletrônico VDA59943029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: de97fe57-31aa-497a-ac24-77ff401225b9

Consoante já transcrito e adiantado, o Tribunal *a quo* concluiu pela suficiência do conjunto probatório, destacando a realização de diversos estudos técnicos e a análise ampla do contexto familiar, rechaçando o alegado cerceamento de defesa.

No ponto, verifica-se que a Corte está em consonância com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser o juiz o destinatário da prova e a ele incumbir a decisão sobre a produção probatória, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento daquelas que reputar desnecessárias, e o reexame das premissas que o fizeram chegar a tal conclusão enseja reexame fático-probatório.

É caso, portanto, de incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Nesse sentido:

> Direito civil. Recurso especial. União estável. Partilha de bens.
>
> Recurso não CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo retido e rejeitou preliminar de cerceamento de defesa em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens.
>
> 2. A decisão de primeiro grau determinou a partilha de bens adquiridos na constância da união estável, mas excluiu da partilha os bens oriundos de herança e a valorização patrimonial de cotas sociais, conforme escritura pública de declaração firmada pelas partes.
>
> 3. O Tribunal de origem, em cumprimento ao decidido no REsp n. 1.478.871/SP, determinou que a questão relativa ao terreno em Jandira/SP, não incluído na partilha, fosse objeto de ação autônoma, dada a necessidade de dilação probatória.
>
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59943029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: de97fe57-31aa-497a-ac24-77ff401225b9

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, bem como se é possível a partilha de bens considerados incomunicáveis, como frutos e rendimentos de bens adquiridos antes da união estável.

5. A questão também envolve a possibilidade de reexame de fatos e provas para determinar a comunicabilidade dos bens e a necessidade de ação autônoma para discutir a partilha do terreno em Jandira/SP.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada, não havendo negativa de prestação jurisdicional, pois a questão foi adequadamente enfrentada.

7. Não há cerceamento de defesa, pois o magistrado pode indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, desde que fundamentado.

8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a comunicabilidade dos bens exige reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A valorização patrimonial de cotas sociais adquiridas antes da união estável não integra o patrimônio comum a ser partilhado, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo 10. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, 1.022, 369, 373, I; CC, arts. 1.725, 1.658 a 1.666, 1.659, I e II, 1.660, V; Lei 9.278/1996, art. 5º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.083.801/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.903.083/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.639.438/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021. (REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ. NOVAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA.

1. Nos termos da jurisprudência amplamente consolidada nesta Corte, cabe ao juiz, na qualidade de destinatário da prova, decidir sobre sua imprescindibilidade, ou negar aquelas diligências que são inúteis ou protelatórias, de modo que o indeferimento do pedido de acolhimento de oitiva de testemunhas apresentado pela parte não configura o cerceamento de defesa. Súmula n. 83/STJ.

2. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem ao julgar desnecessária a produção de outras provas, bem como a ocorrência de

Documento eletrônico VDA59943029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: de97fe57-31aa-497a-ac24-77ff401225b9

eventual cerceamento de defesa, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.

3. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem acerca da ocorrência ou não de novação contratual demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório e em cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.607.543/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. JUÍZO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E SUBSTIUIÇÃO DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 211/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O Tribunal de Justiça, mesmo diante da possibilidade de inversão do ônus da prova, asseverou que a parte demandante não conseguiu prova minimamente a falha na prestação do serviço.

3. As conclusões do acórdão recorrido sobre a inexistência do dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice do Enunciado n.º 7/STJ.

4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial diante da incidência do Enunciado n.º 7/STJ.

5. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA59943029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: de97fe57-31aa-497a-ac24-77ff401225b9

> 6. Consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
>
> 5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.695/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022, destaquei.)

IV - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, ressalte-se que a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

V - Conclusão

Documento eletrônico VDA59943029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: de97fe57-31aa-497a-ac24-77ff401225b9

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59943029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:53
Código de Controle do Documento: de97fe57-31aa-497a-ac24-77ff401225b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.276.140 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0169601-0

Número de Origem:
10188981620228260344

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L A DE L C
ADVOGADOS	: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
	FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084
	JÚLIA ABREU MULLER - SP453745
	MARILIA MILLARD ROCHA - MG222461
AGRAVADO	: O C DOS S
ADVOGADOS	: MARCYLENE BONASORTE FERRITE - SP167826
	FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES - SP199377
INTERES.	: H M A C DOS S (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:16
Código de Controle do Documento: 4ee63da9-5695-4980-acc9-a9adec47ec8c

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:16
Código de Controle do Documento: 4ee63da9-5695-4980-acc9-a9adec47ec8c